



A  
PREFEITURA DE TUBARÃO/SC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREZADOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A empresa **CEIA - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.**, Inscrito no CNPJ sob o N° 02.975988/0001-30, situada a Rua Rui Barbosa, 625, Tubarão, SC, neste ato representado pelo Senhor Wagner Paris, Sócio Administrador, infra-assinado, pelo presente vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos Edital **TOMADA DE PREÇO N: 03/2019** – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC em ênfase e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao processo de Tomada de Preços N:03/2019 de 05/09//2019 contra a decisão lavrada na Ata de recebimento e abertura de documentos emitida em 09/09/2018, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de “apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o serviço predominante do objeto licitado”, para o Lote III ; IV e V expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

## DOS FATOS

### - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Qualificação técnica:

Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, do domicílio ou sede do licitante, comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, bem como dos respectivos responsáveis técnicos;

Comprovação técnico-operacional do licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado;

Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da



CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA

proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho de Engenharia e Arquitetura - CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo na função de Engenheiro Civil ou Arquiteto, devendo juntar para tal comprovação:

I. Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Técnico em Edificações, Engenheiro Civil ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa;

II. Na hipótese do sócio ser também responsável técnico da empresa, deverá ser comprovado através de Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;

III. Apresentar comprovação técnica, devidamente registrada no CREA ou CAU, com o devido Atestado de Capacidade Técnica, de que o Engenheiro Civil ou Arquiteto responsável executou obra ou serviço com características compatíveis às do objeto.

Sendo o objeto desta licitação execução de reforma do **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO ENSINO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC:**

**LOTE I) CEI APRENDER BRINCANDO;**

**LOTE II) CEI CAMINHO FELIZ;**

**LOTE III) CEI GIRASSOL;**

**LOTE IV) CEI RECIFE E**

**LOTE V) CEI PADRE PAULO,**

A empresa CEIA CONSULTORIA EMPRE. ASSESSORIA LTDA, apresentou como comprovação de capacidade técnica as certidões de acervo técnico nº 1603/2006 de 25/07/2006, **(EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTES COBERTO EM ALVENARIA COM ARQUIBANCADA DE 960,00 MTS.2)** FOLHA 35/53; 36/53 HABILITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, para melhor entendimento gostaria de deixar bem claro que a execução os serviços acima citado da obra foi feita da fundação de baldrame até a cobertura, concretagem, vigas de baldrame, pilares de concreto, contra piso, assentamento de piso, assentamento de tijolos, salpico com reboco, estrutura de cobertura, cobertura, instalação elétrica, instalação hidráulica, pinturas, impermeabilização, equipamentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros e outros para conclusão dos serviços, então como não estaria hábito para executar tais serviços licitados? , Peço a Gentileza que o Servidor do Quadro Municipal o **Sr. Engenheiro Ingo Roberto de Quadra Gonçalves** reanalise seu posicionamento pela sua decisão equivocada pelo os atestados de capacidades técnicas apresentada pela Empresa Ceia Consultoria, aonde participo a mais de 14 anos inclusive nesta Prefeitura e nunca foi questionado a capacidade técnica dos serviços ora licitado ; já o atestado de capacidade técnica nº 00680/2005 de 11/05/2005, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e agronomia de Santa Catarina – CREA –SC, sendo a **(EXECUÇÃO DA REFORMA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC)** FOLHA 33/53; 34/53 HABILITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO foram substituída o madeiramento de cobertura como também as



CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA

telhas cerâmicas, substituição do forro portas vistas de madeira janelas de madeiras pintura interna e externa , colocação de piso substituição da instalação elétrica. Agora nunca foi exigido para emissão de um atestado de capacidade técnica teria que fazer uma redação de tudo que faz em uma obra, não há necessidade até porque quando executa uma obra civil subintendem que há execução da obra por exemplo, execução de um reboco, tem a necessidade de aplicar o salpico antes, uma pintura acrílica ou á óleo, tem que aplicar o selador antes, então o atestado terá que ser bem especifico ou direcionado para uma obra super técnica que não é o caso deste certame licitado.

### III – DA LEGISLAÇÃO

Redação da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:





CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.





Pelo exposto, REQUER:

Em face das razões expostas, a Recorrente CEIA CONSULTORIA, EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar da decisão proferida na Ata de Análise de Proposta de 05/01/2018 com base acima exposto e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada para a Tomada de Preços 03/2019 de 05/09/2019 por satisfazerem todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Termos que,

Pede deferimento.

Tubarão, 16 de Setembro de 2019.

Wagner Paris  
Sócio- Administrador

